



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

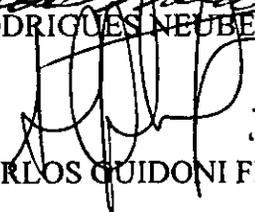
Processo nº : 13805.008006/98-80
Recurso nº : 144.810
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Recorrente : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 103-22.868

INCENTIVOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - As ordens de emissão de certificados de investimentos terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro. As parcelas de imposto não recolhidas dentro do exercício financeiro, que se tornaram posteriormente indevidas por decisão judicial transitada em julgado, não comporão o valor das aplicações em incentivos fiscais (Art. 613, do RIR/94 e Art. 60 da Lei nº 9.069/95). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008006/98-80
Acórdão nº : 103-22.868

Recurso nº : 144.810
Recorrente : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face de r. decisão proferida pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO – SP I, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. PERC. DÉBITOS FEDERAIS NÃO QUITADOS. Havendo débitos federais não quitados, não são concedidos ou reconhecidos quaisquer incentivos ou benefícios fiscais, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Indeferida”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), motivado por ordem de emissão com divergência de valor, protocolizado a 29/09/1994, na ARF/Vila Mariana, referente ao IRPJ do ano-calendário de 1991 (fls. 1 a 35).

2. A causa da redução do incentivo foi o recolhimento de 70% do imposto devido, conforme consta no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 3).

3. A diferença entre o valor pleiteado para aplicação - FINAM (fl. 1), conforme consta na DIRPJ (fl. 9) e na Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fl. 35), correspondente a 51.221,83 UFIR, e o valor consignado no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 3) e na mesma Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fl. 35), correspondente a 35.855,28 UFIR, representa a mesma proporção - 30% - do valor do incentivo, ou seja, 15.366,55 UFIR (fl. 35).



Processo n°
Acórdão n°

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13805.008006/98-80
: 103-22.868

4. O PERC foi encaminhado (fl. 1), juntamente com cópias de documentos (fls. 2 a 35), à Divisão de Arrecadação da DEINF, a 30/06/1998, que, após analisar o processo, intimou o contribuinte a regularizar os débitos pendentes, registrados no sistema SINCOR e na PGFN, conforme demonstrações anexas, no prazo de 15 dias (fls. 36 a 44).

5. O interessado solicitou, por duas vezes, mais 15 dias de prazo (fls. 45 a 61), não solucionando, todavia, os débitos existentes, de forma que o PERC foi indeferido no Despacho Decisório datado de 30/03/2000 (fls. 62 a 65), com a respectiva ciência dada a 11/04/2000, com fundamento no art. 60 da Lei n.º 9.069/95:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

6. O interessado apresentou RECURSO, a 09/05/2000 (fls. 66 a 72), com cópias de documentos (fls. 73 a 114), que foi recepcionado a título de manifestação de inconformidade (fl. 115). Alega, em resumo, que:

6.1 protocolizou PERCs relativos aos exercícios de 1992 e 1996, o primeiro consubstanciado neste processo, e o segundo, no de n.º 16327.005924/98-66;

6.2 os PERC foram indeferidos em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa;

6.3 não há, todavia, quaisquer pendências que impossibilitem a concessão dos incentivos fiscais, pois, no tocante ao PERC - 1992, o débito decorre de lapso na DIRPJ do ano-calendário de 1992, na qual não foi destacada a concessão de medida liminar no MS n.º 92.0073554-1, que a autorizou efetuar o recolhimento do IRPJ sem as alterações trazidas pelo inciso I, do art. 3º, da Lei n.º 8.200/91, do que resultou lançamento suplementar, notificado a 05/99, cancelado por erro material, sem nova intimação até o momento; a liminar foi confirmada e a decisão favorável à requerente transitou em julgado, a 09/04/1999, conforme anexos, tendo já mantido tratativas junto à PGFN com o fim de obter o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, não logrando, todavia, obter êxito.

7. O interessado conclui sua manifestação de inconformidade pleiteando que seja determinado o sobrestamento da decisão até manifestação da PGFN, se o PERC não puder ser deferido. Os demais argumentos referem-se ao PERC - 1996, objeto do processo de n.º 16327.005924/98-66.

8. A DRJ I SPO constatou débitos registrados no sistema SINCOR, além de duas inscrições na dívida ativa, ajuizadas desde 28/06/1999, razão pela qual baixou



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 13805.008006/98-80

: 103-22.868

diligência, a 05/07/2001, para intimar o contribuinte a apresentar certidões da SRF, da PGFN e do INSS, louvando-se no mesmo art. 60 da Lei n.º 9.069/95 (fls. 116 a 126).

9. A DEINF/DIORT/SPO (fls. 127 a 138) não conheceu do pedido com base nos seguintes fatos:

8.1 o sistema IRPJ, que registra a DIRPJ em tela, aponta 100% do pagamento do imposto devido (fl. 132);

8.2 a diferença entre tal registro e o do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 3) é explicada por ter ocorrido, no exercício de 1992, duas emissões de Extrato, “de modo que a parcela do incentivo ora reclamada pela contribuinte, correspondente a 30% do montante declarado, consta certamente do segundo extrato, que não foi juntado aos autos.”.

10. Conclui dizendo:

“Atestada portanto a emissão integral do incentivo, fica patente a falta de objeto do pedido em análise.”.

11. Prossegue, todavia, calculando “o valor da diferença pleiteada, a fim de definir a autoridade competente para examinar o presente despacho” (*sic*).

12. Finaliza os cálculos e afirma que as 15.366,55 UFIR convertidas pelo fator 0,0007254156, nos termos da Nota SRF/CORAT n.º 102, de 10/05/2002, que regulamenta a matéria, resultam em R\$ 11,15, valor que sustentaria a falta de objeto do pedido.

13. Todavia, ao final, a diligência foi tratada como Despacho Decisório, com abertura de 30 dias de prazo para recurso, mediante apresentação de manifestação de inconformidade (fl. 136).

14. O interessado, cientificado deste segundo despacho, a 20/01/2003 (fl. 138), apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, a 19/02/2003 (fls. 140 a 144), acompanhado de procuração (fls. 145 a 147), alegando, em resumo, que:

14.1 em vista do indeferimento do pedido, apresentou manifestação de inconformidade comprovando a inexistência de débitos em aberto;

14.2 todavia, o pedido não foi conhecido, sob a nova alegação de que teria havido emissão integral do incentivo, não havendo, portanto, nada a ser requerido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008006/98-80
Acórdão nº : 103-22.868

14.3 contudo, **não houve a emissão integral do incentivo**, mas, sim, de apenas 70% do respectivo valor, o que foi confirmado por meio de consultas verbais junto ao BASA, que é o operador do FINAM, apesar de constar no sistema IRPJ a emissão de 100% do incentivo;

14.4 é irrelevante para a decisão se o valor do incentivo é expressivo ou não, de modo que esta decisão deve ser reformada, para que a diferença faltante seja liberada;

14.5 requer, por fim, seja oficiado o BASA, para que este informe qual valor foi liberado pela SRF.”

Antes de adentrar no exame das questões de mérito, a r. decisão acima ementada retificou erro procedimental verificado nos autos, saneando o procedimento nos seguintes termos: *“o Despacho Decisório do PERC é o primeiro, de fl. 62; o segundo despacho, de fls. 133 a 137, será tratado como resultado da diligência; a segunda manifestação de inconformidade, de fls. 140 a 144, será tratada como manifestação a respeito do resultado da diligência (segunda peça), garantida pelo art. 44 da Lei n.º 9.784/99, cuja tempestividade é garantida pelo lapso ocorrido no segundo despacho, que abriu prazo de 30 dias.”*

Em sede de mérito, a r. decisão recorrida manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Concessão de Incentivos Fiscais (PERC). Em apertada síntese, a r. decisão administrativa de primeira instância considerou que a Recorrente não faria jus à integralidade dos benefícios pleiteados, a fundamento de que ela estaria em débito perante a Secretaria da Receita Federal, conforme fariam prova os extratos do Sistema Sincor acostados a fls. 150/156 dos autos. Após esclarecer que a informação do Sistema IRPJ atesta 100% do recolhimento do imposto no período, e não 100% da liberação do incentivo (o que afasta de plano parte da insurgência da Recorrente), a r. decisão recorrida asseverou que as discussões judiciais mantidas pela Recorrente teriam provocado a aplicação do disposto no art. 498, § 1º, do RIR/80 (reiterada pelo art. 613 do RIR/94), no sentido de que as ordens de emissão de que trata o RIR teriam seus valores calculados exclusivamente com base nas parcelas de imposto de renda recolhidos dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderiam a quotas do Fundo de Investimento (Decretos-lei nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

Segundo a r. decisão recorrida, ainda, por ocasião do Despacho Decisório (fls. 62), em 30.03.2000, o indeferimento fundamentou-se no art. 60 da Lei n. 9.069/95, o qual condiciona a liberação de qualquer incentivo fiscal à comprovação pelo contribuinte da quitação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008006/98-80
Acórdão nº : 103-22.868

de tributos e contribuições sociais. Tal comprovação, contudo, não teria ocorrido no caso dos autos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade, especialmente no que se refere à alegada inexistência de débitos que justificassem a não-liberação dos incentivos fiscais pleiteados no ano-calendário de 1991. Segundo a Recorrente, a negativa de liberação dos incentivos não poderia estar fundamentada na Lei n. 9.069/95, visto que tal dispositivo apenas vedaria a obtenção dos benefícios respectivos a contribuintes que estivessem com débitos “em aberto” perante a Secretaria da Receita Federal. No particular, conclui a Recorrente que: *“a norma não determina que seja negada a concessão de incentivos ao contribuinte que está discutindo, em Juiz tributo e sua possibilidade de compensação com outros tributos vincendos. A norma, simplesmente, determina que não será concedido incentivo fiscal àqueles que possuírem débitos frente ao Fisco. E, este não é, definitivamente, o caso dos autos.”*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008006/98-80
Acórdão nº : 103-22.868

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, pelo que dele toma-se conhecimento.

Preliminarmente, indispensável esclarecer que não pairam dúvidas a respeito do fato de a Recorrente não ter obtido integralmente os incentivos fiscais por ela pretendidos no PERC de que trata esse procedimento. Tal questão foi adequadamente dirimida pela r. decisão recorrida, ao se estabelecer que o sistema de IRPJ aponta para 100% (cem por cento) do pagamento do imposto devido (fls. 132), mas não 100% (cem por cento) da liberação do benefício. Portanto, permanece o interesse da Recorrente na discussão relativa à liberação de montante correspondente a 30% do valor destinado ao FINAM.

No mérito, contudo, o pedido da Recorrente não merece acolhimento.

Conforme bem ressaltado pela r. decisão recorrida, a ordem de emissão de certificados de investimentos original emitida em favor da Recorrente teve seu valor calculado com base nas parcelas do imposto efetivamente recolhidas dentro do exercício financeiro, excluindo-se de referido cálculo apenas os valores dos impostos não recolhidos no período, posto que questionados por intermédio demandas judiciais referidas pela própria Recorrente nesses autos. Daí ter havido a liberação de montante correspondente a apenas 70% do valor do benefício destinado ao FINAM, mas correspondente a 100% (cem por cento) do pagamento do imposto devido.

Referido procedimento encontra pleno respaldo na legislação vigente à época. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 498, § 1º, do RIR/80, cuja regra foi reiterado pelo art. 463 do RIR/94, *verbis*:

“Art. 498 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos no artigo 487 e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15, e Decreto-lei nº 1.752/79, art 1º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008006/98-80
Acórdão nº : 103-22.868

§ 1º - As ordens de emissão de que trata este art. terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas do Fundos de Investimento (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15, § 1º, e Decreto-lei nº 1.752/79, art. 1º).
(...)” (grifou-se)

.....
“Art. 613. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos Fundos referidos no art. 604, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-lei nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º).

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-lei nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

A liberação do valor restante apenas deverá ocorrer se e quando o contribuinte efetuar o recolhimento da parcela restante do imposto, em caso de eventual condenação judicial. Referido pagamento pode se dar por meio de guia DARF ou mesmo por intermédio de compensação de créditos. Referida assertiva encontra guarida na jurisprudência deste E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES, *verbis*:

“INCENTIVOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - As ordens de emissão de certificados de investimentos terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro. As parcelas de imposto devido não recolhidas dentro do exercício financeiro, que só poderão ser consideradas extintas por compensação de tributo pago indevidamente ou maior que o devido quando for definitiva a decisão do Poder Judiciário, não comporão o valor das aplicações em incentivos fiscais (Art. 613, do RIR/94 e Art. 60 da Lei nº 9.069/95). Recurso não provido.” (Proc. n. 16327.002440/99-71, 5a. Câmara, Rel.: Álvaro Barros Barbosa Lima, j. 16/04/2003. Publicado no DOU em: 07.07.2003).

No mesmo sentido, veja-se v. acórdão de n. 105-14.079, proferido pela E. 5ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, também de relatoria do Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008006/98-80
Acórdão nº : 103-22.868

No caso dos autos, contudo, não há prova de que os valores relativos ao restante do imposto tenham sido efetivamente recolhidos. Ao contrário, a Recorrente noticia nos autos a existência de decisão judicial transitada em julgado que a teria exonerado do pagamento respectivo. Nessa hipótese, a Recorrente jamais faria jus à concessão do restante do benefício pretendido, visto que o valor do imposto efetivamente recolhido (considerado inicialmente como 70% (setenta por cento) do imposto devido) passaria a corresponder a 100% (cem por cento) do imposto devido no período, sobre o qual já foi concedido o benefício em referência.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007-03-29

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO